



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 314 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/05/2003
PROCESSO Nº 1/0324/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809910
RECORRENTE: CEREALISTA SANTA RITA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. Autuação Procedente. Dispositivos infringidos arts. 2º e 3º do Decreto 23.638/95, art. 64 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, II, “a” do mesmo Decreto. Defesa tempestiva. Decisão unânime segundo parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Crédito indevido no qual o contribuinte não efetuou redução de base de cálculo com mercadoria beneficiada com a redução da cesta básica. Mercadorias que compõem a cesta básica foram adquiridas tendo o contribuinte se creditado sem a redução da base de cálculo.

Segundo a sua impugnação o autuante considera o seguinte:

1. que o autuante em desrespeito às normas que tratam da competência legal, converteu a diligência fiscal para o qual foi designado em fiscalização em profundidade, daí a arguição de nulidade do feito fiscal;
2. entende a impugnante que a diligência fiscal seria efetuada mediante uma análise nos documentos fiscais do contribuinte, caso confirmada alguma irregularidade, o agente do fisco deveria comunicar ao contribuinte dando-lhe prazo para efetuar o devido reparo, respeitando desta forma princípio de espontaneidade;

3. aduz que falta clareza na descrição do auto de infração;
4. afirma que a omissão por parte da autuada foi ocasionada pela falta de esclarecimento nos documentos, onde não foi observado o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto 23.638/95, e que o fisco através dos seus Postos de Fronteira deveriam ter feito qualquer menção no documento.

Em resposta à nossa solicitação de perícia a CEPED elabora a conta gráfica da autuada, informando os valores referentes aos créditos indevidamente apropriados.

Manifestando-se a respeito do laudo pericial a autuada afirma que utilizou o art. 66 que fala do "estorno de crédito".

É o Relatório.

VOTO:

A acusação fiscal versa sobre a utilização indevida de crédito de ICMS proveniente de operação relativa a mercadoria beneficiada com redução da cesta básica.

A autuada inconformada com a decisão singular entrou com o recurso voluntário alegando que promoveu o estorno de crédito nos termos do art. 66 do Decreto 24.569/97 e que por isso não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual. Afirma que o auto de infração é nulo, tendo em vista que o mesmo foi enviado por A.R. e por isso, não tomou ciência do mesmo.

Cabe salientar que a utilização de crédito relativo a mercadorias da cesta básica, deve ser utilizado com base nos créditos estabelecidos pelo Decreto 23.638/95, conforme arts. 2º e 3º.

No presente caso, ficou constatado pela perícia que os créditos utilizados foram bem superior ao indicado pela fiscalização e não foram estornados como determina a legislação, nos moldes do referido decreto acima.

Segundo o laudo pericial, o contribuinte quando do lançamento no seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias deixou de proceder a redução da base de cálculo, conforme o estabelecido no art. 3º, parágrafo único do referido Decreto, creditando-se a maior que o permitido, ocasionando a infração apontada na inicial.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe o provimento, para que seja confirmado o julgamento singular de procedência da autuação, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEREALISTA SANTA RITA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2.003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

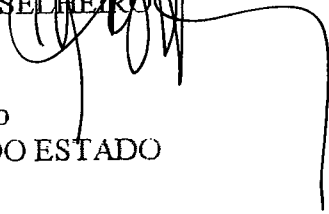

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO